



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. DOLO NÃO PROVADO. PRINCÍPIO PRO-LIBERTADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

Tendo em vista a dificuldade de aferição do dolo nos crimes de recepção, as circunstâncias objetivas que circundam o fato tomam especial relevo de avaliação da conduta do agente. A probatória, todavia, tem de expor elementos seguros que autorizem visualizar a ponte fática entre a subtração e a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal.

No caso dos autos, não há qualquer indicativo seguro, produzido à luz do contraditório, que indique a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem. Neste contexto, do acervo probatório não se tem como extrair juízo de condenação, salvo forte dose e (desautorizada) presunção, que, evidentemente, não pode militar em desfavor do réu, lembrando-se que a interpretação na esfera penal deve sempre ter marcada a presença do princípio *Pro-libertate*.

Por tais motivos, impecável a sentença absolutória, que ora se mantém.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70044780526

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

MARCELO LUIZ DOS SANTOS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DESPROVER O RECURSO.



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA.**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2011.

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARCELO LUIZ DOS SANTOS, nascido em 21.06.1971, atualmente com 40 anos de idade (fl. 02), pela prática de crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

A denúncia restou assim lavrada:

*“em data e horário ainda não apurados, mas entre os dias 10 e 11 de novembro de 2005, em Capão da Canoa, RS, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefonia celular, marca Nokia, modelo 1220, cor Rosa, com numeração de serie 92110160, coisa que sabia ser produto de crime, vez que anteriormente subtraída de Rosângela Geiss Cavello. A res foi apreendida (fl. 06), restituída (fl. 10) e avaliada em R\$ 100,00 (fl.09).*

*Para a perpetração do delito, o acusado adquiriu e recebeu o objeto subtraído de pessoa ainda não identificada. No dia, 11 de novembro de 2005, o PM Paulo Aristeu Fontoura de Canto, durante policiamento ostensivo, encontrou o denunciado dormindo no interior de um quiosque à beira mar neste município, de posse da res pertencente à vítima, efetuando a apreensão do objeto”.*



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

A denúncia foi recebida em 10.01.2006 (fl. 29).

O réu foi citado (fl. 73) e apresentou resposta à acusação (fls. 74-75).

Diante da informação de que o réu encontrava-se foragido, foi decretada a revelia (fl. 85).

Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima (fls. 87-88) e uma testemunha (fls. 89-90).

Atualizados os antecedentes do réu (fls.91-95).

As partes apresentaram memoriais (fls. 96-98 e 99-109).

Sobreveio sentença (fls.110-116), publicada em 17.05.2011, julgando improcedente a denúncia, absolvendo MARCELO LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público (fl. 117-123).

Em suas razões, aduz que a materialidade do delito está comprovada nos autos de apreensão (fl.12), de avaliação (fl. 15) e de restituição (fl. 16), bem como na prova oral colhida. Ressalta que a autoria é certa diante dos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação e que houve posse tranqüila do bem. Destaca que o réu estava com o celular da vítima quando da abordagem policial. Ainda, aduz que o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio e que, portanto, a pena-base deve ser afastada do mínimo legal, aplicando-se, na segunda fase de fixação da pena, a agravante da reincidência. Requer o recebimento do recurso e provimento para reformar-se a sentença, julgando-se procedente a ação penal e condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 126-130).

O réu foi intimado da sentença (fl. 135v).



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento da apelação para que o réu seja condenado nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 140-142).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

O recurso não prospera.

Marcelo foi denunciado pela prática do crime de receptação, nos termos do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Sobreveio sentença julgando improcedente a denúncia, absolvendo o réu.

Busca o Ministério Público, no presente recurso, a condenação.

Sem sucesso, entretanto.

Com efeito, da análise pormenorizada dos autos verifico que não há alteração a ser feita na v. sentença que absolveu o réu, porquanto não restou comprovado o dolo à caracterização do crime de receptação.

A prova judicializada constante nos autos resume-se ao depoimento do policial Paulo que afirmou que, ao realizar diligência junto a quiosques que estavam sendo arrombados na praia, encontrou em um deles o réu e junto a ele um aparelho celular.

Referiu o policial que o réu disse que o celular não era seu, mas, ao ligar para o número ali indicado e ter-se sido informado que o aparelho havia sido subtraído na casa de cultura, prendeu o réu (fl. 89).

A vítima, em juízo, informou apenas que ficou sabendo que seu aparelho celular havia sido furtado quando da ligação do policial, senão vejamos:



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

*É que assim... nós temos um bar no centro aqui em Capão da Canoa, na Pindorama, e entra muita gente... é um bar noturno, funciona até tarde, até madrugada e... provavelmente eu tenha colocado o celular em cima do balcão e não me dei por conta, só no outro dia de manhã quando eu estava dormindo ainda que tocou o telefone que me avisaram que encontraram o meu celular...*

*(...)*

*É, a própria polícia, porque coloca o meu nome (...)  
meu número... eu tenho costume de colocar... daí eles ligaram pro meu número e me comunicaram, daí (...)  
fui no turno da tarde buscar o celular, só isso, daí foi...  
(fl. 87)*

O réu, junto à autoridade policial, declarou:

*“...no dia 10/11/2005 durante a noite, estava desabrigado, já que não reside no município, e caminhando pela Av. Beira Mar, nesta cidade, observou que o quiosque próximo ao nro. 2029 da referida avenida estava abandonado, aberto e sem tranca, resolveu abrigar-se dentro do quiosque, ao chegar próximo a escada de acesso do quiosque observou que havia em um dos degraus da escada um aparelho celular e o apanhou, afirmando que por estar escuro não pode precisar detalhes do mesmo. Ao amanhecer foi acordado por policiais militares e o revistaram e encontraram tal aparelho celular. (fl. 18)*

Esta é a matéria de fato produzida nos autos.

É importante notar que, tendo em vista a dificuldade de aferição do dolo nos crimes de receptação, as circunstâncias objetivas que circundam o fato tomam especial relevo de avaliação da conduta do agente. A probatória, todavia, tem de expor elementos seguros que autorizem visualizar a ponte fática entre a subtração e a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal.



JCKS  
Nº 70044780526  
2011/CRIME

No caso dos autos, todavia, não há qualquer indicativo robusto, produzido à luz do contraditório, que indique a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem. Portanto, no contexto da prova colhida nos autos não se tem como extrair juízo de condenação, salvo, evidentemente, forte dose de presunção, que, todavia, não pode militar em desfavor do réu. A interpretação na esfera penal deve sempre ter como norte o princípio *Pro-libertate*, em afirmação ao direito fundamental de liberdade.

Diante disso, a absolvição do réu é impositiva, como corretamente declarou a v. sentença recorrida.

Ante o exposto, desprovejo o recurso.

É o voto.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Apelação Crime nº 70044780526, Comarca de Capão da Canoa: "DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ADEMAR NOZARI